



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 480/2026

Processo Número: **18811/2026** | Data do Protocolo: 21/05/2026 17:43:02



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200370035003600390038003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Obriga a Administração Direta e Indireta a buscar a responsabilização por danos causados por violência

Artigo 1º - A Administração Direta e Indireta é obrigada a buscar a responsabilização de qualquer pessoa que tenha lhe causado danos por meio de violência.

§1º - Considera-se dano por violência, para os fins desta Lei, aquele que danifica o patrimônio do Estado ou dos entes da Administração Indireta, bem como aquele que paralisa ou embaraça suas atividades, sempre que causado dolosamente, mesmo que o dolo seja eventual.

§2º - A presente Lei não obsta que a Administração tome qualquer outra medida para prevenir ou reparar qualquer tipo de dano.

Artigo 2º - Havendo dano, a Administração deverá:

- I - acionar as forças de segurança;
- II - identificar ou auxiliar na identificação das pessoas que fizeram o dano;
- III - buscar a reparação civil;
- IV - certificar-se que a persecução penal está sendo feita.

Artigo 3º - Sempre que a reparação civil não puder ser feita extrajudicialmente, a Administração ajuizará ação de reparação de danos.

Artigo 4º - A ação de reparação de danos será ajuizada em face de todas as pessoas que fizeram o dano.

§1º - A ação também será organizada contra a pessoa jurídica ou o grupo despersonalizado que organizou ou incentivou o dano, salvo quando a Procuradoria do Estado ou o órgão de representação do ente que sofreu o dano afirmar, de forma escrita e justificada, que tal medida tem grande probabilidade de falhar por ausência denexo causal.

§2º - Será requerido o bloqueio cautelar de bens de todos os envolvidos.

Artigo 5º - A ação tem por objetivo a reparação integral do dano, nele compreendido:

- I - o custo de reparo ou reaquisição do bem danificado;
- II - o custo gerado pela paralisação ou embaraço da atividade administrativa;
- III - o custo da remuneração total de qualquer agente público que ficou ocioso por conta do impedimento ou embaraço ao trabalho gerado pelo ato violento;
- IV - lucros cessantes de empresas públicas ou sociedades de economia mista.





Artigo 6º - Sem prejuízo da reparação civil e da persecução penal, o Estado punirá administrativamente todos os causadores do dano, inclusive as pessoas jurídicas ou grupos despersonalizados que de qualquer forma contribuíram ao dano, com as seguintes sanções:

I - proibição de receber qualquer auxílio estatal ou fazer qualquer contrato com a Administração por 15 (quinze) anos;

II - multa, de 1.000 (mil) a 5.000 (cinco mil) UFESPs, sempre que não haja lei específica que preveja multa maior.

§1º - O processo penal ou civil que discute os fatos relacionados ao dano serve como base para a aplicação das sanções, sempre que o pedido for julgado procedente, com trânsito em julgado ou proferido ou confirmado por órgão judiciário de segunda instância.

§2º - O Estado pode, se for mais conveniente à Administração, aplicar as sanções por processo administrativo próprio.

§3º - O valor da multa não é alterado por eventual multa ou perdimento de bens determinado no âmbito penal, ou por reparação civil.

Artigo 7º - Qualquer servidor ou empregado público envolvido na atividade que gerou o dano terá descontado de sua remuneração o valor dos dias em que o dano foi gerado, sem prejuízo de qualquer outra sanção.

Artigo 8º - É vedada qualquer forma retroativa de aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da sua publicação oficial.

Guto Zacarias

Deputado estadual (MISSÃO)

Justificação

A presente propositura legislativa visa resguardar o interesse público e tutelar o patrimônio do Estado de São Paulo, estabelecendo o dever imperativo de a Administração Pública, de forma célere e incisiva, buscar a responsabilização integral daqueles que causam prejuízos ao erário por meio de atos de violência dolosa.





O patrimônio público é composto por bens e serviços que pertencem a toda a sociedade. Quando indivíduos, grupos despersonalizados ou pessoas jurídicas vandalizam bens estatais, ou promovem ações que paralisam e embaraçam as atividades essenciais da Administração, o ônus financeiro e social recai diretamente sobre o cidadão contribuinte. Não se pode admitir que o Estado permaneça inerte ou complacente diante de atos deliberados de depredação e sabotagem de serviços públicos.

Dessa forma, o projeto estabelece uma cadeia de comandos obrigatórios para o Poder Público, determinando a imediata atuação junto às forças de segurança, a identificação dos infratores e a garantia da persecução penal. No âmbito civil, institui a obrigatoriedade do ajuizamento de ações de reparação que alcancem não apenas os executores materiais, mas também os mentores intelectuais, organizadores e financiadores das condutas ilícitas, prevendo inclusive o pedido de bloqueio cautelar de bens para assegurar a efetividade do ressarcimento.

Inova a proposta ao definir detalhadamente o escopo da reparação integral, computando não apenas os custos de reparo dos bens físicos, mas também os prejuízos decorrentes da paralisação de atividades, a ociosidade forçada de agentes públicos e os lucros cessantes das empresas estatais. Paralelamente, estabelece rigorosas sanções administrativas — como a proibição de contratar com o poder público e multas severas —, além de prever mecanismos de coparticipação e responsabilidade no funcionalismo em relação aos dias de paralisação.

Trata-se, portanto, de uma medida de estrita justiça fiscal e moralidade administrativa, que pune o vandalismo, coíbe a impunidade, desestimula a desordem e garante que o dinheiro público seja integralmente recomposto por quem lhe deu causa, em estrita observância aos princípios da eficiência e da supremacia do interesse público.

Guto Zacarias - MISSÃO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390034003300340034003A005000

Assinado eletronicamente por **Guto Zacarias** em 21/05/2026 17:40

Checksum: **CE6AC65DC8BBA2DBD36C7486ED10DF069DAC50BAC48397D7C98C14EEABA13CF8**

